ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-182/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15817/2013
PROTOCOLO	:	1445650
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRA FASE – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO.

1. Contratação Pública – Primeira Fase.
2. Regularidade da Licitação da modalidade de Pregão Presencial.

II - RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Processo Administrativo n. 83/2013, dando origem ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 57/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, visando à aquisição de materiais de expediente para atender a Gerência Municipal de Saúde e Saneamento e suas Unidades de Saúde, tendo como Compromitentes Fornecedores duas micro empresas, J.H.D. da Silva & Cia Ltda e Infortech Informática Ltda, consoante de pode observar do Termo de Adjudicação e Homologação.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao mencionado processo administrativo sobre os quais houve a manifestação da 5ª ICE, através da Análise Processual n. 9175/2013 -, identificando irregularidades materializadas pela ausência da cópia dos atos de homologação e adjudicação, da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, bem como da cópia da publicação do resultado da licitação.

Regularmente intimado o jurisdicionado retornou aos autos com justificativas e documentos que foram encaminhados a 5ª ICE que procedeu a

nova análise - Análise n. 2115/2014 – na qual atesta que foram sanadas as irregularidades pontuadas na análise anterior, concluindo que o processo se encontra em consonância com as normas legais pertinentes.

Foram os autos remetidos ao MPC, e através do Parecer n. 3505/2014, acolheu o entendimento manifesto pela 5ª ICE, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório sob análise. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, através do Processo Administrativo n. 83/2013, o município de Aquidauana iniciou contratação pública via Pregão Presencial n. 57/2013, com vistas à aquisição de materiais de expediente para atender a Gerência Municipal de Saúde e Saneamento e suas Unidades de Saúde, tendo homologado dito procedimento no qual duas empresas sagraram-se vencedoras.

Igualmente restou demonstrado através das duas análises procedidas pela 5ª ICE que o jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos indispensáveis a permitir uma análise e julgamento do citado procedimento como regular, e nesse mesmo sentido foi o parecer da lavra do MPC, opinando que haja um julgamento pela legalidade e regularidade, tanto da licitação quanto da formalização da ata.

Assim, evidenciou-se o atendimento aos dispositivos legais pertinentes, especialmente os constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto à regularidade de todo o processado.

Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade da licitação na modalidade de **Pregão Presencial** identificado sob n. **57/2013**, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal n. 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação via pregão, bem como da Lei Federal n. 8.666/93 que instituiu as normas gerais para as licitações, e o faço nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 4º, inciso III, alínea *b* e artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da licitação na modalidade de pregão presencial identificado sob o nº 057/2013, por terem sido atendidos os dispositivos da Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação via pregão, bem como da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas (por substituição legal), Dr. Terto de Moraes Valente

Intime-se.

Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa